# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913019 - PR (2024/0170761-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PATRICK JUNIOR DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. É pacífica a jurisprudência nesta Corte de Justiça que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente.

2. Na hipótese, o crime de tráfico de drogas foi cometido em 12/11/2018, enquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo, em 15/10/2017, com trânsito em julgado em 5/2/2019. Essa condenação anterior, inclusive, já era definitiva no momento da prolação de sentença do presente caso, em 31/5/2021.

3. A presença de maus antecedentes obsta a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso.

4. Constatada flagrante ilegalidade na exasperação da basilar a título de natureza de drogas, tendo em vista a ínfima quantidade apreendida - 2g de cocaína.

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a negativação da natureza das drogas na primeira fase de dosimetria.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

**Documento eletrônico VDA42187742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39**
**Código de Controle do Documento: e65efe4d-9de4-4530-869d-919f5de986a1**

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA42187742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39**
**Código de Controle do Documento: e65efe4d-9de4-4530-869d-919f5de986a1**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913019 - PR (2024/0170761-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PATRICK JUNIOR DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. É pacífica a jurisprudência nesta Corte de Justiça que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente.

2. Na hipótese, o crime de tráfico de drogas foi cometido em 12/11/2018, enquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo, em 15/10/2017, com trânsito em julgado em 5/2/2019. Essa condenação anterior, inclusive, já era definitiva no momento da prolação de sentença do presente caso, em 31/5/2021.

3. A presença de maus antecedentes obsta a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso.

4. Constatada flagrante ilegalidade na exasperação da basilar a título de natureza de drogas, tendo em vista a ínfima quantidade apreendida - 2g de cocaína.

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a negativação da natureza das drogas na primeira fase de dosimetria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRICK JUNIOR DA SILVA** contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 724-727), em que não conheci do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, em sede recursal, o TPJR utilizou de ação penal em curso para afastar a minorante do tráfico privilegiado, que havia sido reconhecida em primeiro grau. Destaca o Tema 1.139 desta Corte e que o paciente preenche todos os requisitos legais para aplicação do privilégio no patamar máximo. Acrescenta, ainda, a pouca quantidade de droga apreendida - 2g de cocaína.

Além disso, pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, rememorando a inobrigatoriedade do estabelecimento de regime inicial fechado para os crimes de tráfico de drogas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do agravo ao

Documento eletrônico VDA41764158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: f5ca7553-25f3-4125-8b4c-31d36c02027c

Colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Acerca da negativa do tráfico privilegiado, extrai-se do acórdão apelatório:

> "Da certidão acostada ao mov. 51.1, constata-se que o Réu foi condenado nos autos nº 0031011-43.2017.8.16.0030 pelo crime de porte ilegal de arma de fogo praticado em 15/10/2017, condenação esta que transitou em julgado em 05/02/2019.
> Considerando que o delito de tráfico de entorpecentes em análise foi perpetrado no dia 12/11/2018, ou seja, posteriormente à prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, mostra-se plenamente possível a utilização da referida condenação a título de antecedente na primeira fase, ainda que o trânsito em julgado tenha sido posterior ao cometimento do delito em apuração.
> Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:
> [...]
> Desse modo, no presente caso deve ser valorada negativamente a circunstância judicial relativa aos antecedentes, com base na condenação dos autos nº 0031011-43.2017.8.16.0030.
> [...]
> Na terceira fase, ausente majorante e incabível a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porquanto constatado que o Réu possui antecedente criminal, estando ausente um dos requisitos cumulativos exigidos para a incidência da benesse." (e-STJ, fls. 40-41)

É pacífica a jurisprudência nesta Corte de Justiça que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente.

Na hipótese, o crime de tráfico de drogas foi cometido em 12/11/2018, enquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo, em 15/10/2017, com trânsito em julgado em 05/02/2019. Essa condenação anterior, inclusive, já era definitiva no momento da prolação de sentença do presente caso, em 31/05/2021.

Portanto, correto foi o reconhecimento dos maus antecedentes pelo Tribunal Estadual, o que obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado pelo não preenchimento de todos os requisitos legais.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PRETÉRITA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De fato, tal como sustentou a defesa no agravo regimental, a jurisprudência desta Corte Superior veda a utilização de inquéritos policiais em andamento ou ações penais em curso para negar a aplicação do redutor em análise. Todavia, a situação dos autos é diversa, uma vez que o acusado registrada contra si condenação criminal já transitada em julgado, no momento em que foi proferida a sentença.
> 2. A simples leitura da decisão agravada deixa claro que, embora o registro pretérito em questão não caracterizasse reincidência - por se tratar de condenação que transitou em julgado em data posterior à da prática do crime apurado nos autos -, como esse *decisum* já era definitivo no momento da prolação da sentença na ação penal objeto

**Documento eletrônico VDA41764158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23**
**Código de Controle do Documento: f5ca7553-25f3-4125-8b4c-31d36c02027c**

> do *writ*, configurava maus antecedentes e, por conseguinte, impedia a incidência da minorante por expressa vedação legal.
> 3. Como se extrai da decisão agravada, a conduta apurada na ação penal em análise ocorreu em 12/10/2009, e o trânsito em julgado da condenação utilizada para negar a redução da pena, em 27/10/2009. A sentença combatida nestes autos foi proferida em 30/5/2011, quando o referido registro anterior já havia transitado em julgado.
> 4. Os precedentes citados pelo agravante não são aplicáveis ao presente caso, por tratarem da utilização de feitos criminais em andamento para impedir a diminuição da pena.
> 5. Agravo não provido."
> (AgRg no HC 853371 / MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 10/10/2023.)

Acerca do regime inicial, os maus antecedentes autorizam o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, tendo em vista o disposto nos art. 33, §§2º e 3º e art. 59, todos do Código Penal.

Por outro lado, apesar de não aventado pela Defesa, constato flagrante ilegalidade a ser sanada, de ofício, na primeira fase de dosimetria.

Observo que a basilar foi exasperada de dois meses, devido à natureza da droga:

> "Ainda, considerando a valoração negativa da natureza da droga, necessário o acréscimo da pena nos termos da sentença, fixando-se como base a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta três) dias-multa." (e-STJ, fl. 41).

Contudo, a ínfima quantidade de drogas apreendidas - 2g (dois gramas) de cocaína (e-STJ, fl. 38) - não autoriza o recrudescimento da pena-base, uma vez que a análise da natureza e da quantidade de entorpecentes deve ser feita em conjunto.

Corroboram: AgRg no HC 852692 / SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024; AREsp 2469508 / RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe 17/05/2024; AgRg no HC 883599 / SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 870096 / RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe 12/04/2024.

Passando ao redimensionamento da pena, fixo a basilar em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante dos maus antecedentes. Torno este patamar definitivo ante a ausência de atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, a fim de afastar a negativação da natureza das drogas na primeira fase de dosimetria, tornando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA41764158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23**
**Código de Controle do Documento: f5ca7553-25f3-4125-8b4c-31d36c02027c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 913.019 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170761-7

Número de Origem:
00334231020188160030 334231020188160030

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ADRIANA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : PATRICK JUNIOR DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PATRICK JUNIOR DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA42134145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:29**
**Código de Controle do Documento: 798391ae-6ee7-44ec-a7f0-47bd5e724b05**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42134145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:29**
**Código de Controle do Documento: 798391ae-6ee7-44ec-a7f0-47bd5e724b05**